



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 05/10/2021 15:02 - Mesa

PL n.3443/2021

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam incluídos o inciso III e as alíneas “a” até “g” no art. 260 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos seguintes termos:

“Art.260.....  
.....

III - Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverão destacar do valor recolhido a título de Imposto de Renda o percentual previsto no art. 260, II, do ECA, devendo o requerente indicar exatamente a quantia a ser doada, repassando-o ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador. O repasse do benefício ocorrerá mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda e obedecerá aos artigos 260 a 260-L, do Estatuto da Criança e do Adolescente e também ao seguinte:

- a) O repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



\* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 \*

- b) O pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento;
- c) O repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento;
- d) O desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G, do ECA, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador;
- e) O empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado;
- f) O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo;
- g) Caso o empregador desconte valor superior ao autorizado pelo contribuinte, ficará obrigado à integral restituição no prazo de dez dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.” (NR)

Art. 2º. O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais,



\* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 \*

Estaduais e Nacional do Idoso, na forma do previsto no art. 260, I a III, da Lei nº 8.069/90.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei pretende facilitar a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece, nas alíneas “c” e “d” do art. 4º, que a garantia da prioridade absoluta compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Assim, a destinação prioritária de recursos às políticas públicas relativas à criança e ao adolescente deve ser a regra, e não a exceção.

Na forma do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os Fundos Especiais constituem-se de uma parcela de receitas especificadas por lei que são destacadas para a consecução de objetivos determinados. Portanto, é uma das formas de tornar certa a destinação desses recursos para áreas entendidas de especial relevância, como é o caso da garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Como se sabe, não há como opor o princípio da reserva do possível a um direito que a Constituição Federal elegeu como prioridade absoluta e fundado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o intuito de garantir a prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, o legislador previu no art. 88, IV, do Estatuto da Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



\* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 \*

Criança e do Adolescente, a manutenção de Fundos nacional, distrital, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os Fundos Especiais são exceção à regra pela qual todas as receitas devem ingressar nos cofres públicos por uma única via, em observância ao Princípio da Unidade de Tesouraria (art. 56 da Lei nº 4.320/64), para distribuição conforme escala de prioridades dos governantes.

Salienta-se que o Fundo Especial é um instrumento de controle da realização das despesas públicas, conforme vinculação legal, limitando a discricionariedade dos governantes, além de um facilitador para captação extra de recursos financeiros. Na forma do art. 167, IX, da Carta Magna, os Fundos Especiais devem ser criados por lei. Os Fundos Especiais são regidos pelos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, pelos arts. 2º, § 2º; e 71 a 74, da Lei nº 4.320/64, pelos arts. 1º, § 3º, I, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), além de Decretos e Instruções Normativas da Receita Federal pertinentes (Instrução Normativa RFB nº 1.131). A eles se aplicam ainda a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 1º, parágrafo único); e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (art. 27, § 1º e art. 59, § 2º).

No que tange aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplica-se também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com destaque aos arts. 88, IV; 154; 214 e 260; o capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição da República, especialmente no que se refere ao Imposto de Renda (arts. 153 e seguintes); a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, I (Lei do Imposto de Renda); e o Decreto nº 9.580/18, que a regulamenta, especialmente arts. 99 a 101. Por fim, quanto ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplica-se a Lei nº 8.242/91, que o instituiu, e as Resoluções nº 137/2010 e 194/2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A destinação desses valores deve atender prioritariamente aos postulados insertos no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e aos do Plano Nacional pela Primeira Infância, necessariamente estabelecendo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



\* CD214126846700 \*

critérios para o incentivo ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes, e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade (Art. 260, §§1º-A e 2º, do Estatuto). Também se impõe a aplicação de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente no financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), conforme disposto em seu art. 31.

Verifica-se, portanto, que a normativa potencializa o âmbito de proteção da prioridade absoluta, o que deve ser observado pela família, pelo Estado e pela sociedade, a fim de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com destinação diferenciada de recursos para concretizar as políticas públicas inerentes ao núcleo essencial dessas posições jurídicas (art. 227 da Constituição Federal).

Com efeito, a pessoa natural (pessoa física) pode doar aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente o percentual máximo de 6% (seis por cento) do Imposto de Renda devido, e a pessoa jurídica, por sua vez, pode doar aos Fundos o limite de 1% (um por cento) do referido imposto.

Importante destacar que esse ato de cidadania deve ser indicado como ‘doação subsidiada’ ou ‘doação incentivada’, em que pese não haja desembolso propriamente dito, mas dedução fiscal e destinação ao FIA, nos termos do art. 260, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, na prática o contribuinte não paga nada a mais, pois se deixar de destinar a um Fundo Especial, como o FIA, a quantia será revertida integralmente ao Tesouro.

Com o fito de traduzir em números o que até agora foi exposto, vale trazer os dados constantes da página da Internet da Confederação Nacional dos Municípios. Estão listadas todas as capitais dos estados federados, com o valor potencial de doações de 6% do Imposto de Renda da pessoa física e com os valores efetivamente doados, no ano-base de 2019. Em



\* CD214126846700 \*

alguns casos, como no Rio de Janeiro, a doação efetiva foi menor que 0,1% do valor potencial. Senão vejamos:

#### **RIO BRANCO (AC)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 24.809.450,79**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 42.246,25**

#### **MACEIÓ (AL)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 64.837.288,10**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 255.512,61**

#### **MACAPÁ (AP)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 28.126.720,06**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 9.025,36**

#### **MANAUS (AM)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 101.843.520,97**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 129.211,59**

#### **SALVADOR (BA)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 205.322.277,97**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 321.706,48**

#### **FORTALEZA (CE)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 177.754.429,46**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 356.729,73**

#### **BRASÍLIA (DF)**

**NÃO HÁ DADOS**

#### **VITÓRIA (ES)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 61.367.313,28**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 313.336,46**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



\* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 \*

**GOIÂNIA (GO)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 143.170.426,48****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 346.114,03****SÃO LUÍS (MA)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 69.472.071,81****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 45.884,96****CUIABÁ (MT)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 74.408.987,01****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 310.915,04****CAMPO GRANDE (MS)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 78.858.649,23****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 509.113,04****BELO HORIZONTE (MG)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 411.345.520,01****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 947.994,90****BELÉM (PA)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 110.127.067,25****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 86.559,79****JOÃO PESSOA (PB)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 69.093.827,22****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 225.408,80****CURITIBA (PR)****VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 262.406.539,74****VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 4.690.466,75****RECIFE (PE)**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>

\* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 \*

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 171.350.031,33**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 381.836,36**

**TERESINA (PI)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 60.448.742,37**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 211.459,48**

**RIO DE JANEIRO (RJ)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 1.051.363.163,81**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 790.082,89**

**NATAL (RN)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 76.787.458,68**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$169.269,46**

**PORTO ALEGRE (RS)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 268.083.417,29**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$1.753.767,47**

**PORTO VELHO (RO)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 33.994.623,95**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 81.007,80**

**BOA VISTA (RR)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 26.372.086,52**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 20.869,39**

**FLORIANÓPOLIS (SC)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 98.212.059,55**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 818.559,45**

**SÃO PAULO (SP)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 1.590.890.276,99**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



\* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 \*

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 2.259.541,73**

**ARACAJU (SE)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 69.964.466,38**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 179.628,90**

**PALMAS (TO)**

**VALOR POTENCIAL DE DOAÇÕES: R\$ 27.270.402,70**

**VALOR EFETIVO DE DOAÇÕES: R\$ 87.462,25**

No entanto, a dedução para a pessoa física é complicada e burocrática e merece ser alterada para atingir sua finalidade. O procedimento para a doação da pessoa física desestimula o contribuinte, merecendo, portanto, especial atenção.

Pois bem. Esse ato de cidadania que permite que se proteja e promova integralmente os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como reverbera o art. 227 da Constituição Federal, deve ser simplificado ao máximo para que tenha verdadeira efetividade.

Por todas as razões explicitadas, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ) protocolaram junto ao Ministério da Cidadania o Ofício Conjunto AMB/ABRAMINJ nº 01/2021, com o seguinte tema: Alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, para prever dedução mensal da base do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) para o Fundo Dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O pleito também foi apresentado ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que o encaminhou ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 387 - SEP (1086748) de 11 de maio de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



\* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 \*

A proposta foi nos seguintes termos:

“Art. 1º Inclui os Artigos 8-O e 8-P na Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 8-O. Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverão destacar do valor recolhido a título de Imposto de Renda o percentual previsto no art. 260, II, do ECA, devendo o requerente indicar exatamente a quantia a ser doada, repassando ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador.

Art. 8-P. O repasse do benefício ocorrerá mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda e obedecerá aos artigos 260 a 260-L, do Estatuto da Criança e do Adolescente e também ao seguinte:

§ 1º. O repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte.

§2º. O pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento.

§3º. O repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento.

§4º. O desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G, do ECA, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



\* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 \*

§ 5º. O empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado.

§ 6º. O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

O Ministério da Economia e a Receita Federal analisaram o pleito e apresentaram a Nota Cosit/Sutri/RFB (Ofício Conjunto AMB/ABRAMINJ nº 01/2021) nº 233, de 28 de maio de 2021, que pode ser localizado no seguinte endereço eletrônico:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Foi indicada a necessidade de alteração legislativa, porque os arts. 260 e 260-A da Lei nº 8.069/90, e o art. 12 da Lei nº 9.250/95 não preveem a possibilidade de dedução das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais na apuração da base de cálculo **mensal** do IRRF. A previsão legal atual é para dedução da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste **Anual** (DAA).

Além disso, foi indicada a necessidade de “solução de eventual conflito no caso de o empregador deduzir valor maior ou menor do que o



\* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 \*

desejado pelo empregado ou no caso de o limite da dedução anual vir a ser menor que o somatório dos valores doados durante o ano, uma vez que o valor do imposto de renda devido, no Ajuste, pode vir a ser diferente do somatório dos valores mensais do IRRF”.

Ocorre que na sugestão apresentada já existe solução para a questão, qual seja: “§ 6º. O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo.”

Por esse motivo, acreditamos que a presente proposição preenche uma lacuna no atual sistema, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada PAULA BELMONTE**

**(CIDADANIA/DF)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214126846700>



\* C D 2 1 4 1 2 6 8 4 6 7 0 0 \*